

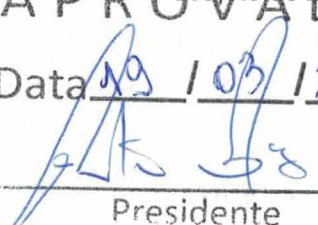


CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 525 / 2024

Em 29/02/2024

Maria Alice O. de Castro
Assinatura 1100190

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

APROVADO	
Projeto de Lei nº 09 / 2024	
Data 29 / 02 / 2024	
	
Presidente	

**Dispõe sobre a implantação do aplicativo
“Agenda Fácil” para celular no Município De
Benevides.**

A Câmara Municipal de Benevides, Estado Do Pará, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Benevides a implantar o aplicativo de celular “Agenda Fácil” para realização de agendamento, confirmação e cancelamento de consultas, exames e procedimentos de saúde na Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º O Projeto dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas médicas, exames e procedimentos de saúde para os usuários, tanto na Secretaria de Saúde sobre o Sistema de Regulação e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e toda rede de saúde do Município de Benevides.

Art. 3º De acordo com a propositura, os usuários das unidades de saúde do Município poderão agendar ou cancelar, por telefone e aplicativo via Internet, a ser elaborado pelo Poder Executivo, as suas consultas médicas, exames e procedimentos de saúde nas unidades básicas de saúde dentro da circunscrição municipal, sendo o acesso ao aplicativo deverá ser de forma gratuita, sem ônus aos usuários.

Art. 4º A Secretaria de Saúde deverá afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e endereço eletrônico do aplicativo, para realização dos respectivos agendamentos e cancelamentos.

Art. 5º Fica a Secretaria de Saúde autorizada a disponibilizar através do aplicativo as questões relativas à lista de espera de exames e consultas, do quantitativo dos pacientes que aguardam





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará
GABINETE DO VEREADOR DR. GUSTAVO MATOS

por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Município de Benevides.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias Claudio de França Solon, Benevides, Pará, 28 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A implantação do aplicativo será uma ferramenta que irá facilitar a vida da população, evita deslocamentos desnecessários dos pacientes, bem como este aplicativo servirá para o aproveitamento de vagas disponíveis quando houver desistência de pacientes. Ressalta-se que o aplicativo poderá conter outras funções, como: alerta de agendamentos e orientações para preparo antes da realização de exames.

A implantação do aplicativo visa facilitar o acesso às consultas nas UBS, garantir maior agilidade para os usuários, o que facilita a vida dos munícipes e reduz as filas em toda a rede de saúde municipal. Certo de contar com a compreensão dos nobres pares, solicito assim a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias Claudio de França Solon, Benevides, Pará, 28 de fevereiro de 2024.


VEREADOR
DR. GUSTAVO
INTEGRIDADE E JUSTIÇA





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER Nº 075/CCJRL-CMB

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2024, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO APLICATIVO “AGENDA FÁCIL” PARA CELULAR NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 09/2024, que dispõe sobre a implantação do aplicativo “Agenda Fácil” para celular no Município de Benevides, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Gustavo Matos.

4Após a apresentação da proposição, na forma regimental, foi remetida a esta Comissão, para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em caráter preliminar, o exame de sua

Nº PROC.: 00525 - PLL 009/2024 - AUTORIA: Ver. Dr. Gustavo Botelho Matos

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000202 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 46BE0095F4FEB47EDD95255B60584E2C





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Logo, considerando a competência desta Comissão para se manifestar sobre o Projeto em comento, há de se salientar que, nos termos do Art. 23, II, da Constituição Federal de 1988, cabe aos Municípios, em conjunto com a União, os Estados e o Distrito Federal “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, dispositivo que corresponde ao Art. 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Benevides.

Assim, o Projeto de Lei em comento se insere no âmbito das atribuições constitucionais e legais do Município.

Entretanto, é importante mencionar, desde já, a verificação de vício de iniciativa, em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no Art. 2º, da Lei Orgânica do Município de Benevides, e em consonância com seu Art. 42, IV:

Art. 42 - Compete previamente ao Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal,

As Unidades Básicas de Saúde são geridas pelo Poder Executivo municipal, em conformidade com os Arts. 198, I, da Constituição Federal, e 9º, III, da Lei Federal nº 8.080/90, este último *in verbis*:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é

Nº PROC.: 00525 - PLL 009/2024 - AUTORIA: Ver. Dr. Gustavo Botelho Matos

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000202 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 46BE0095F4FEB47EDD95255B60584E2C





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

[...]

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Frise-se, igualmente, a competência estabelecida pelo Art. 18, I, da Lei Federal nº 8.080/90:

Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

Dessa forma, por mais louvável que seja a justificativa apresentada, no sentido de *“facilitar o acesso às consultas nas UBS, garantir maior agilidade para os usuários, o que facilita a vida dos munícipes e reduz as filas em toda a rede de saúde municipal”*, não pode o Poder Legislativo municipal interferir no funcionamento e na forma de realização das atividades do Poder Executivo, que deverá regulamentar o tema por ato específico e de sua competência.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 09/2024, que dispõe sobre a implantação do aplicativo “Agenda Fácil” para celular no Município de Benevides, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Gustavo Matos, não está de acordo com a ordem constitucional, eis que apresenta vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela inconstitucionalidade do Lei nº 09/2024, que dispõe sobre a implantação do aplicativo "Agenda Fácil" para celular no Município de Benevides.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 09/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 14 de março de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

Nº PROC.: 00525 - PLL 009/2024 - AUTORIA: Ver. Dr. Gustavo Botelho Matos

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000202 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 46BE0095F4FEB47EDD95255B60584E2C





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 14 de março de 2024, opinou pela inconstitucionalidade do Lei nº 09/2024, que dispõe sobre a implantação do aplicativo "Agenda Fácil" para celular no Município de Benevides.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

